

Ccent. 15/2024
Lusopalex / Arium

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

8/04/2024

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 15/2024 – Lusopalex / Arium

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 6 de março de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Lusopalex – Produtos de Saúde Unipessoal, Lda. (“Lusopalex” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da Arium – Sistemas de Diagnóstico, Lda. (“Arium” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Lusopalex** – integrada no Grupo Palex, é detida pela Chacrim Directorship, S.L. que, por último, é controlada conjuntamente pela Apax Partners LLP (“APAX”) e pela Fremman Partners Limited, (“Fremman”). A APAX e a Fremman dedicam-se aos serviços de consultoria de investimento e fundos de capitais privados.¹

A LusoPalex é a única empresa do Grupo Palex presente em Portugal e encontra-se ativa na importação, exportação, distribuição grossista de dispositivos médicos, dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*² e, desde 2023, de medicamentos de uso humano na área da medicina nuclear.³

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a APAX e a Fremman realizaram em Portugal volumes de negócios de cerca de €[>100] milhões e €[>5] milhões⁴, respetivamente, ambos por referência ao ano de 2023.

¹ Vide decisão da Comissão Europeia M.11260 – Apax Partners/Fremman Partners/Chacrim Directorship, de 25.09.2023.

² No que diz respeito, em concreto, à distribuição por grosso de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, a Notificante distribui equipamentos de microscopia e soluções tecnológicas dirigidas à investigação, dispositivos médicos para oftalmologia, especialidades cirúrgicas cardiovasculares, laboratório, ortopedia, anatomia patológica, oncologia, diagnóstico *in vitro*, radioterapia e cuidados clínicos.

³ Vide Decisão no processo Ccent. 33/2023 – Lusopalex/Isoder.

⁴ Já inclui a estimativa de volume de negócios gerado em Portugal pela LusoPalex de cerca de € [<100] milhões.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- **Arium** – empresa que centra a sua atividade na distribuição grossista de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* em Portugal.

A Arium distribui biomarcadores e algoritmos de decisão clínica que permitem o diagnóstico diferencial e a monitorização de várias patologias, podendo prestar ainda um conjunto de serviços acessórios à venda dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, nomeadamente assistência técnica, instalação de equipamentos, formação personalizada, acompanhamento da evolução dos produtos no período pós-venda e manutenção dos equipamentos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo em que se insere a Arium realizou, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[<5] milhões, por referência ao ano de 2023.

3. A operação configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Conforme *supra* referido, a Adquirida dedica-se à distribuição de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* em Portugal e, em particular, à distribuição de reagentes/testes.⁵
5. A operação de concentração foi notificada à cautela, por a Notificante entender que a AdC poderia adotar uma definição mais restrita do mercado relevante dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* (“DIV”), correspondente ao nível 3⁶ da classificação GIVD.⁷
6. De acordo com a referida delimitação, a Adquirida apresenta uma quota superior a 50% no mercado dos dispositivos para diagnóstico *in vitro* “12 08 07 – Monitorização Terapêutica de

⁵ Os dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* incluem instrumentos, também designados por analisadores ou equipamentos e reagentes também designados por testes ou ensaios e acessórios.

⁶ A prática decisória da AdC tem considerado que, em geral, no nível 2 da antiga classificação EDMA (“European Diagnostic Manufacturers Association”), que corresponde à segmentação por tipo de teste, estão englobados os produtos intersubstituíveis na perspetiva da procura, constituindo por isso um referencial para a delimitação do mercado do produto de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*. Aquela classificação agrupa os dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, por disciplina, que corresponde ao nível 1 (Química Clínica, Imunoquímica, Hematologia, Cultura Microbiológica e Imunologia Infeciosa, de entre outros), por tipo de teste, que corresponde ao nível 2 (Marcadores tumorais, Hormonas individuais e específicas, Monitorização Terapêutica de Fármacos, Doenças Autoimunes, Bacteriologia e Virologia). Segmentações adicionais de níveis 3 e 4 agrupam os produtos em função da doença ou condição a diagnosticar e dentro destas o tipo específico de parâmetro (nível 4).

⁷ A antiga classificação EDMA, recentemente redenominada pela MedTech Europe, passou a designar os dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* de Global IVD ou GIVD.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Fármacos para Doenças Autoimunes⁸, ficando por isso a operação de concentração sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia.^{9,10}

7. Neste contexto, a Notificante propõe que a análise seja feita por referência ao *mercado da monitorização terapêutica de fármacos para doenças autoimunes*, o qual, em linha com a prática decisória da AdC¹¹, dispõe de âmbito geográfico nacional.¹²
8. Ainda que tanto a Notificante como a Adquirida se encontrem ativas neste mercado, a sobreposição é reduzida, uma vez que a quota de mercado da Notificante é de apenas [<1]% (sendo a quota da Adquirida igual a [70-80]%), resultando, assim, da operação de concentração um *delta* ou variação na concentração de mercado (medida pelo Índice de Herfindahl-Hirschman) de [<150] pontos.¹³

⁸ A Monitorização Terapêutica de Medicamentos (TDM) é um meio através do qual se monitoriza o nível de concentração de medicamentos no sangue dos doentes, relativamente a várias patologias, nomeadamente, as doenças autoimunes. Tendo em conta que a biodisponibilidade é relevante para que um medicamento atue (isto é, os níveis dos medicamentos variam devido à farmacocinética individual), a TDM pode revelar-se crucial para o sucesso do tratamento, uma vez que ajuda a otimizar o tratamento dos doentes, ajustando a dose ao nível individualmente necessário. Deste modo, a TDM permite aumentar a eficácia terapêutica e reduzir a incidência de efeitos adversos, ajudando a reduzir os custos associados ao tratamento.

⁹ Considerando apenas os níveis 1 e 2, da classificação GVD e os outros segmentos de nível 3, em que as participantes estão ativas, as respetivas quotas de mercado conjuntas são sempre inferiores a [10-20]%

¹⁰ Já no decurso da instrução do procedimento, a AdC teve conhecimento de que a Chacrim, a empresa que detém o Grupo Palex, é controlada conjuntamente pela APAX e pela o Fremman, pelo que solicitou, para efeitos de completude, junto da Notificante, indicação dos volumes de negócios realizados em Portugal por aquelas empresas, em 2023. Nessa sequência, a AdC concluiu que, para além de se encontrar preenchida a condição estabelecida na alínea a) do artigo 37º da Lei da Concorrência, que tinha determinado a obrigatoriedade de notificação da operação de concentração, também as condições previstas nas alíneas b) e c) se encontravam verificadas.

¹¹ *Vide* decisões nos processos Ccent. 39/2007 – Siemens/Amerlab e Ccent. 59/20026 – CB Diagnostics/Sweden Dia.

¹² As principais razões que apontam para que o mercado relevante disponha de âmbito nacional são: Os operadores internacionais organizam a sua distribuição em sistemas de dimensão nacional; existem diferenças de preços dos DIV entre os vários Estados Membros da União Europeia; a procura mantém-se sensível à proximidade do stock de produtos e caracterizada por uma preferência por fornecedores que ofereçam um serviço técnico pós-venda a nível nacional; apesar de o Regulamento dos Dispositivos Médicos para Diagnóstico *in Vitro* ser aplicável desde 26.05.2022, o Infarmed determinou a manutenção em vigor das regras nacionais relativas à avaliação, autorização, fiscalização e verificação das atividades de distribuição de medicamentos para uso humano e produtos de saúde (obrigação de notificação prévia ao Infarmed do início de qualquer atividade de distribuição por grosso de DIV's, apresentação dos rótulos e instruções de utilização em língua portuguesa).

¹³ As estimativas das quotas de mercado apresentadas pela Notificante estão sobrestimadas, uma vez que na dimensão do mercado a Notificante não incluiu as vendas dos concorrentes a clientes privados, mas **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

9. Atendendo, em particular, ao impacto muito marginal da operação de concentração sobre a estrutura de oferta do mercado, resultando num ligeiro reforço de quota de mercado igual a [<1]% – o qual tenderá, ainda assim, a estar sobrestimado na medida em que, no referente aos concorrentes das Partes, não se consideraram as vendas feitas a clientes privados (mas apenas as que resultaram de contratos públicos)¹⁴ –, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de resultar em entraves à concorrência de natureza horizontal.
10. Acresce que nenhuma das empresas dos grupos Apax ou Fremman se encontra ativa em hipotéticos mercados relacionados com o mercado relevante identificado em Portugal, pelo que também não são espectáveis eventuais efeitos de natureza não horizontal.
11. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. As Partes da operação de concentração ora em análise acordaram obrigações de não concorrência, de não angariação e de confidencialidade.
13. Nos termos [CONFIDENCIAL – segredo de negócio].
14. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são enquadradas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”).¹⁵
15. Tendo a AdC procedido à análise das obrigações em referência, entende-se que as mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e

apenas as que resultaram de contratos públicos que foram adjudicados a esses concorrentes. Os concorrentes são a Menarini ([10-20]%), a Siemens ([0-5]%) e a Meditecno ([0-5]%).

¹⁴ Note-se que, no caso da Adquirida, os 10 principais clientes representaram [70-80]% das respetivas vendas no mercado relevante em causa, sendo que, destes clientes, mais de metade das vendas foram feitas a clientes privados. Assumindo que os restantes concorrentes têm uma distribuição sensivelmente equivalente a esta entre clientes públicos e clientes privados, necessariamente a quota de mercado das Partes se diluiria de forma substancial. Isto é, num exercício de extrapolação tomando por referência a distribuição de vendas da Adquirida e aplicando-a aos concorrentes, estima-se que a quota agregada das Partes passaria a ser igual a cerca de [60-70]%, com um reforço de quota resultante da operação igual a cerca de [<1]%.

¹⁵ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a manutenção do valor integral do negócio, compreendendo o *goodwill* e o saber-fazer, vinculando as Partes envolvidas por um período máximo de três anos em relação ao desenvolvimento de atividades correspondentes às mesmas atividades prosseguidas pela Adquirida à data da celebração do acordo na base da presente operação de concentração e em território nacional.

16. Por outro lado, o âmbito cláusula de não angariação é restringido aos trabalhadores e/ou colaboradores que sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos, não podendo implicar a imposição de qualquer restrição a terceiros.
17. No que respeita à clausula de confidencialidade, considera a AdC que esta obrigação apenas deverá considerada como restrição acessória, diretamente relacionada com a realização da operação e necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio, na medida em que possa reportar-se a informação comercial (informação sobre clientes, preços, quantidades) do negócio da Adquirida¹⁶, caso em que o alcance da mesma terá um efeito comparável a uma restrição de não concorrência.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁶ Cfr. §41 da Comunicação relativa às restrições acessórias.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 8 de abril de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.